

Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

Nº. *Projeto 28/29*

ASSUNTO: *Dispõem sobre imposto transmissão de
propriedade imobiliária "antes-visto"*

DATA DA ENTRADA: *17 - Novembro - 1961*

Distribuido ao Vereador: _____

SOLUÇÃO: _____

OBSERVAÇÕES: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

J. V. de Faria
Presidente

EMENDA AO PROJETO DE LEI n°28/61, DO PODER EXECUTIVO,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1961, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO
DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS"
ATRIBUIDO AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Suprima-se a letra f do artigo 10° -

Suprima-se a letra e do artigo 11° -

O artigo 11° passará a ter a seguinte redação:

"Art. 11° - letra J : - A primeira compra de terrenos, com área não superior a 500 m2., com ou sem moradia, realizada por operários, desde que seus proventos não sejam superiores ao dobro do salário mínimo em vigor no município.

SUBSTITUA-SE a redação do Parág. Único do art° 12, pela seguinte:

Artigo 12°.-

Parág. Único - Sobre o total do imposto devido nesta Lei, serão cobrados mais 20% (vinte por cento) como taxa de Educação e Assistência e 20% (vinte por cento) de taxa de Turismo.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 2 de dezembro de 1961



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CAMARA DE VEREADORES

EMENDA AO PROJETODE LEI Nº 29/61, DO PODER EXECUTIVO,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1961, QUE DISPÕE SÔBRE O IMPOSTO
TERRITORIAL RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Redija-se da seguinte forma o artigo 14º:

Art.14º - letra a : "Até 25 hectares, isento, desde que o imóvel seja
cultivado pelo proprietário só, ou com sua família."

letra b ; "Propriedade de mais de 25 hectares, um por cento
(1%) sôbre o valor venal."

Redija-se da seguinte forma o artigo 20%:

Art.20 - letra a: "Os imóveis de área inferior a 25 hectares, na fôrma do
art.13º, letra a."

Sala das Sessões, em 2 de Dezembro de 1961.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

J. De Paula
Presidente

EMENDA nº.....

O Vereador que esta subscreve, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº29/61, oriundo do Poder Executivo, aos seguintes artigos:

Art. 1º: O art. 13º passa a ter a seguinte redação:

"Em nenhuma hipótese o imposto será inferior a R\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros). *(R\$ 1.500,00)*

Art.2º: Art.14º - letra a: Até 25 hectares, isento,

letra b: propriedade de mais de 25 hectares...

Art.3º: Art.20º, letra a: os imóveis de área inferior a 25 hectares.....

Art.4º: Art.23º: As Taxas de Educação e Assistência e a de Turismo, instituídas pelo Código Tributário, incidem, igualmente, sobre o Imposto Territorial Rural, à razão de ~~20%~~, sendo ~~80%~~ de Educação e Assistência e ~~20%~~ de Turismo.

Sala das Sessões, em 24/12/1961.

J. De Paula

JUSTIFICAÇÃO

Em Plenário.

J. De Paula

Osilio Michelin

Osilio Michelin

Aprovada a Presente Emenda,
em regime de urgência, por
unanimidade de votos. -

Sala das Sessões, 1/12/61

Truaclety de Paula

Presidente

*Dr. De Jesus
Presidente*

EMENDA nº....

O Vereador que esta subscrive, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº29/61, oriundo do Poder Executivo, aos seguintes artigos:

Art. 1º: O art. 13º passa a ter a seguinte redação:

"Em nenhuma hipótese o imposto será inferior a \$1.000,00 (Hum mil cruzeiros).

Art.2º: Art.14º - letra a: Até 25 hectares, isento,

letra b: propriedade de mais de 25 hectares...

Art.3º: Art.20º, letra a: os imóveis de área inferior a 25 hectares.....

Art.4º: Art.23º: As Taxas de Educação e Assistência e a de Turismo, instituídas pelo Código Tributário, incidem, igualmente, sobre o Imposto Territorial Rural, à razão de ~~45%~~ 45%, sendo ~~20%~~ 20% de Educação e Assistência e ~~20%~~ 20% de Turismo.

Sala das Sessões, em 24/12/1961.

Lylo Joaze

JUSTIFICAÇÃO

Em Plenário.

Luiz Michelini



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
CAMARA DE VEREADORES

EMENDA nº....

O Vereador que esta subscrive, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº28/61, oriunda do Poder Executivo, aos seguintes artigos:

Art. 1º- Fica suprimida a letra f do art. 10º.

Art. 2º- Fica suprimida a letra c do art. 11º.

Art.3º - A letra i do art.11º passa a ter a seguinte redação:

"A primeira compra realizada pelos operários, de terrenos urbanos ou sub-urbanos, ^{com ou sem, casa de moradia,} com área até 500 mq, para construção de casa própria, provado com certidão negativa do registro de Imóveis, quer das transcrições, como das inscrições, Livros 3 e 4, cujos interessados não deverão ganhar mais do que o dôbro do salário mínimo em vigor nesta cidade, comprovado por declaração da firma empregadora.

Art.4º - Fica suprimido o § único do art.12º como está no projeto original e acrescentado outro com a seguinte redação:

"Art. 12º - § único: Sobre o total do imposto devido nesta lei, serão cobrados mais 20% como Taxa de Educação e Assistência e mais 20% como Taxa de Turismo, num total nunca superior a 40%, para as finalidades e direitos previstos nos artigos 157 a 160 e 163 a 171 da Lei nº26, de 23/12/60.

José das Lencas, 24/11/61
JUSTIFICAÇÃO *José das Lencas*

Será feita em Plenário.

LEMBRETE: Lei Estadual nº3887, de 28/12/59, publicada no D.O. de 29/12/59: Art.2º, § 4º: A partilha de que fala o art.1776 do Código Civil, pagará idêntico tributo ao da "transmissão causa-mortis".....

Exilio Michelin



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

EMENDA nº.....

17 de Junho
Prêmios

O Vereador que esta subscreve, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº28/61, oriunda do Poder Executivo, aos seguintes artigos:

Art. 1º- Fica suprimida a letra f do art. 10º.

Art. 2º- Fica suprimida a letra c do art. 11º.

Art.3º - A letra j do art.11º passa a ter a seguinte redação:

"A primeira compra realizada pelos operários, de terrenos urbanos ou sub-urbanos, com área até 500 mq, para construção de casa própria, provado com certidão negativa do registro de Imóveis, quer das transcrições, como das inscrições, Livros 3 e 4, cujos interessados não deverão ganhar mais do que o dôbro do salário mínimo em vigor nesta cidade, comprovado por declaração da firma empregadora.

Art.4º - Fica suprimido o § único do art.12º como está no projeto original e acrescentado outro com a seguinte redação:

"Art. 12º - § único: Sobre o total do imposto devido nesta lei, serão cobrados mais 20% como Taxa de Educação e Assistência e mais 20% como Taxa de Turismo, num total nunca superior a 40%, para as finalidades e direitos previstos nos artigos 157 a 160 e 168 a 171 da Lei nº26, de 23/12/60.

Sala das Sessões, 24/11/61
João Soares
JUSTIFICAÇÃO

Será feita em Plenário.

LEMBRETE: Lei Estadual nº3887, de 28/12/59, publicada no D.O. de 29/12/59: Art.2º, § 4º: A partilha de que fala o art.1776 do Código Civil, pagará idêntico tributo ao da "transmissão causa-mortis".....

João Soares
Osiris Michelin

EMENDA Nº.....

O Vereador que esta subscreve, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 28/61, oriundo do Poder Executivo, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Fica suprimida a letra f do art. 10º.

Art. 2º - Fica suprimida a letra c do art. 11º.

Art. 3º - A letra j do art. 11º passa a ter a seguinte redação:

"A primeira compra realizada pelos operários, de terrenos urbanos ou sub-urbanos, com área até 500 m², para construção de casa própria, provado com certidão negativa do registro de imóveis, quer das transcrições, como das inscrições, Livros 3 e 4, cujos interessados não deverão ganhar mais do que o dobro de salário mínimo em vigor nesta cidade, comprovado por declaração da firma empregadora.

Art. 4º - Fica suprimido o § único do art. 12º como está no projeto original e acrescentado outro com a seguinte redação:

"Art. 12º - § único: Sobre o total do imposto devido nesta Lei, serão cobrados mais 10% como Taxa de Educação e Assistência e mais 5% como Taxa de Turismo, num total nunca superior a 15%, para as famílias e diretores previstos nos artigos 12º e 16º e 18º a 171

Aprovada a Presente Emenda,
em regime de urgência, por
unanimidade de votos.

Sala das Sessões, 1.º/12/1961.-

Qualeto, Comiss. de Fisco

Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n. 21/61.- Bento Gonçalves, 16 de novembro de 1961.

Senhor Presidente.

1 - Temos a satisfação de encaminhar a essa Colenda Câmara, os dois anexos Projetos de Lei. Um deles dispõe sobre o Imposto Territorial Rural e o outro Sobre o Imposto de Transmissão "Inter-vivos". Ambos, agora, com a recente aprovação da Emenda Constitucional n. 1 já aprovada pelo Congresso Nacional.

2 - É indispensável que se disponha sobre esses dois novos Tributos a-fim-de incorporá-los ao Orçamento para 1962, sem o que não poderemos arrecadar essa nova e substancial renda.

3 - Os Projetos estabelecem normas e regras que disciplinarão a arrecadação, bem como tarifa incidentes sobre os valores, tanto no que tange ao imposto territorial rural como no que concerne ao de transmissão "inter-vivos".

4 - Sem outro objetivo aproveitamos o ensejo para renovar a V.E. nossos protestos de estima e apreço.

atenciosamente.

Achylles Mincarone
Prefeito.

A'S.E. o Senhor Vereador

Adorindo A. Tedesco

DD. Presidente da Câmara de Vereadores.

Nesta Cidade.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 28 /61

Dispõe sobre o Imposto de Transmis-
são de Propriedade Imobiliária "Inter vivos"
atribuído ao Município e dá outras providên-
cias.

DA INCIDÊNCIA.-

Art.1º.-O Imposto de Transmissão de Propriedade Imo-
biliária "Inter-vivos", atribuído ao município, incide sobre a trans-
ferência, por ato entre vivos, da propriedade de bens imóveis situados
no município, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens,
ou sua incorporação ao capital da sociedade e posterior reversão ao
patrimônio dos sócios ou ex-sócios.

Art.2º.-O Imposto é devido em todos aqueles atos que
envolvam:

- a) doação entre vivos;
- b) compra e venda, arrematação, adjudicações, permutas e
atos equivalentes de bens imóveis situados no município;
- c) constituição de direitos reais sobre imóveis, enume-
rados no art.674, do Código Civil, itens I-II-III-VII-VIII, suas subro-
gações, inclusive sobre a de bens inalienáveis;
- d) de todos os atos que segundo a lei estadual, ao tem-
po que o Estado arrecadava o Imposto, este sobre eles incidiam.

Art.3º.-Consideram-se imóveis para o efeito desta tri-
buição, todos aqueles bens assim conceituados pela lei civil.

Art.4º.-Nas permutas de bens da mesma espécie, em igual-
dade de valor, cobrar-se-á o imposto somente de um dos valores permuta-
dos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

te tabela:

I-Compra e venda, arrematação, adjudicação
dação "in solutum" e atos equivalentes -
de imóveis, quer pela natureza quer pelo
objeto a que se aplicam.....8%

II-Os mesmos atos mencionados no número
anterior (I), em se tratando de imóveis -
rurais.....7%

III-Na troca de imóveis situados no munic
cípio, sobre o menor dos valores permuta-
dos ou sobre qualquer deles, se forem i-
guais.....3%

IV-Na troca, diferença de valor, se o imó-
vel fôr urbano.....8%

V-Na troca, diferença de valor se o imó -
vel fôr rural.....7%

VI-Se a troca fôr entre um imóvel urbano
e um rural, a taxa será cobrada com relação
ao imóvel que tiver de fazer a reposição.

VII-Da constituição de enfiteuse e suben-
fiteuse.....3%

VIII-Da subrogação de bens inalienáveis...3%

Art. 10^º.-Igualmente, ficam sujeitos ao pagamento do
imposto relativo à compra e venda os seguintes atos:

a)doações de imóveis;

b)as reposições em dinheiro, pelos excessos de bens -
lançados a um herdeiro ou sócio;

c)as quotas consistente em imóvel que formarem a en-
trada de sócio ou acionista em qualquer sociedade;

d)a cessão ou transferência gratuita ou onerosa de -
direitos ao usufruto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

e) a aquisição de propriedade imóvel por usucapião;
f) a partilha por ato "inter vivos", pagará o imposto de transmissão, reduzido de cinquenta por cento (50%).

§ único. - O Imposto sobre permuta só se aplica quando a transação versar entre bens situados no município, cobrando-se o imposto de compra e venda, se qualquer dos imóveis fôr situado fôra do município.

DAS ISENÇÕES

Art. 11º. - São isentos do Imposto:

a) os atos translativos de bens ^{de} ou para União, Estado ou Municípios;

b) as desapropriações efetuadas pela União e Estado;

c) a aquisição feita por algum interessado no ato da partilha dos bens do espólio, como indenização de tributo por êle pa go no inventário;

d) os atos que fazem cessar a comunhão entre sócios ou ex-sócios, a indivisibilidade de bens;

e) as partilhas entre conjugues em virtude de nulidade de casamento ou de sentença de desquite;

f) a primeira aquisição feita para a construção da moradia popular, nos termos do Decreto nº 25, de 20 de maio de 1960;

g) a compra efetuada pelas entidades desportivas amadoristas, destinadas à construção de sede ou campos de desporto;

h) a compra realizada por entidades de assistência social em geral, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pela Prefeitura;

i) as vendas, doações condicionadas ou não, bem como as permutas, quando feitas pela Prefeitura;

j) a primeira compra realizada pelos operários que não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

vencerem mais do que o dôbro do salário mínimo da região;

DA ARRECADAÇÃO.-

Art.12º.-O Imposto será pago por inteiro pelo adquirente ou pessoa a êle equiparada e antes da celebração do ato.

§ único.-Quando o total do Imposto e Taxa exceder a R\$10.000,00, será facultado o pagamento em quotas fixadas pela Divisão Financeira e de Orgamento, hipótese em que o interessado firmará termo de responsabilidade quanto ao recolhimento do tributo e acessórios. Por igual se procederá, independentemente do montante do imposto, quando se tratar de pessoa de pequenos recursos.

DAS PENALIDADES.-

Art.13º.-A defraudação do Imposto será punida com a multa correspondente ao dôbro do tributo que seria devido, se pago - no momento oportuno. Por ela respondem, solidariamente, as partes intervenientes no ato.

Art.14º.-Nos casos omissos, as disposições específicas, estabelecidas nas leis nº26, de 23 de dezembro de 1960 e nº28, de 9 de fevereiro de 1961, relativas às penalidades decorrentes de infrações, aplicam-se aos contribuintes que não satisfizerem as exigências desta Lei.

Art.15º.-Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bento Gonçalves, 16 de novembro de 1961


Achylles Mincarone

Prefeito

June 17 / 12 / 1965
Marble of Cornish Decid.

Qualets of Cornish Decimo

As for. Vassilj Eiser

6-17-41-ay

Son pela incorporação deste Projeto
ao Orçamento do Exercício de 1962, com
as emendas apresentadas pelo Senador Sy-
llo Soares.

Sala das Sessões 24-11-1961

Osiris michelin

for agent

Aprovado em "regime de urgência"
 por unanimidade de votos. —
 Sala das Sessões, 1-12/61

Traclets of comic lectures



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 29/61

Dispõe sobre o Imposto Territorial
Rural e dá outras providências.

DA INCIDÊNCIA.-

ART.- 1º.-O Imposto Territorial Rural, recai sobre todos os imóveis rurais, assim compreendidas as terras de cultura ou criação ou quaisquer outros terrenos, excluídos os urbanos e suburbanos, estes quando sujeitos à tributação das áreas urbanas.

Art. 2º.-Quando um imóvel estiver parte situado em zona outra que não a rural e parte nesta, cada uma das respectivas áreas suportará a tributação específica, como se independente fosse uma da outra.

DA INSCRIÇÃO.-

Art. 3º.-Estão sujeitos à inscrição obrigatória na Divisão Financeira e de Orçamento da Prefeitura, todos os imóveis mencionados nos artigos 1º e 2º, ainda que beneficiados por imunidades, ou isenções tributárias.

Art. 4º.-A inscrição prevista no artigo anterior será promovida:

I-pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II-pelo condômino, em se tratando de condomínio ou por qualquer proprietário em se tratando de co-propriedade;

III-pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, nos casos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, anotando-se o nome do proprietário;

IV-pelo chefe de repartição ou serviços, no caso de próprio Federal, Estadual ou Municipal ou ainda entidades autárquicas paraestatais de economia mista;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

V-"ex officio" pela Divisão Financeira e de Orçamento, com base nos elementos de que disponha, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito e nos prazos estabelecidos em lei.

Art. 5º.-As transferências de propriedade ou qualquer alteração nas características do imóvel, serão comunicadas pelos responsáveis à repartição competente, para ser procedida nova inscrição ou averbação na ficha cadastral.

Art. 6º.-Para efetivar a inscrição são os responsáveis obrigados a preencher e entregar pessoalmente ou por via postal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição que lhes será fornecida, correspondente a cada terreno.

§ único.-A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados, em qualquer tempo sujeitos a verificação.

Art. 7º.-A inscrição do terreno deverá ser efetuada - dentro do prazo de trinta dias, contado da data da compra, promessa de compra e venda ou de qualquer outro ato dos enumerados no art. 4º.

Art. 8º.- A falta de inscrição no prazo fixado, sujeitará o interessado à multa correspondente ao dôbro do imposto devido pela propriedade independentemente de qualquer outra penalidade aplicável.

Art. 9º.-Ao fazer a inscrição o proprietário ou qualquer das outras pessoas que por esta Lei estejam obrigadas a fazê-la, apresentará o título respectivo, o qual, depois de conferido com a ficha, será devolvido.

Art. 10º.-Consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis cujos responsáveis não a promovam nos prazos estabelecidos nesta lei, bem como aqueles cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ único.-Incorrerá na multa equivalente ao dôbro do imposto,o responsável por terreno,que incidir no disposto neste artigo.

T A R I F A .-

Art.11º.-O Imposto Territorial Rural é anual e calculado sobre o valor venal da propriedade.

Art.12º.-Cobrar-se-á acréscimo sempre que o imóvel esteja abandonado ou não seja cultivado.Êsse acréscimo será de 0,3% sobre o valor venal da propriedade.

Art.13º.-Em nenhuma hipótese o imposto será inferior a R\$500,00(quinheiros cruzeiros).

Art.14º.-A Taxa incidente sobre o valor venal da propriedade será a seguinte:

a)até vinte (20) hectares,isento,desde que o imóvel seja cultivado pelo proprietário só,ou com sua família;

b)propriedades de mais de vinte hectares,um por cento(1%) sobre o valor venal.

DO VALOR VENAL.-

Art.15º.-O valor venal para efeito da cobrança do imposto,é o da propriedade imobiliária,excluídas benfeitorias.

Art.16º.-Para a estimativa do valor venal,considerar-se-ão os seguintes elementos:

a)média dos valores das transmissões inter-vivos e causa mortis,realizadas na zona da situação do imóvel;

b)meios de comunicações,em geral e serviços outros realizados pelo Poder Público ou entidades privadas à disposição do Setor Rural.

c)a qualidade das terras,sua topografia,seu maior ou menor aproveitamentom para a agricultura e pecuária.

Art.17º.-Sempre que a administração julgar conveniente,proceder-se-à revisão geral para atualização do valor venal atri-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

buido às propriedades sujeitas ao imposto territorial rural.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 18^º. - O Imposto de que é objeto esta lei, será lançado e arrecadado anualmente. A arrecadação obedecerá o Calendário - Fiscal que até 31 de dezembro do exercício anterior, o Poder Executivo, por Decreto, baixará com relação ao prazo para pagamento de todos os Tributos Municipais.

Art. 19^º. - Realizado o lançamento mediante o processo prévio de inscrição, os interessados, serão editalmente notificados, podendo ser interposto, recurso, na forma prevista no Código Tributário, e dentro do prazo de dez (10) dias da data do edital.

DAS ISENÇÕES

Art. 20^º. - São isentos do Imposto Territorial Rural:

a) os imóveis de área inferior a vinte (20) hectares na forma do art. 13^º, Letra a;

b) os imóveis pertencentes à União, ao Estado, às entidades jurídicas de utilidade pública, assim consideradas pelo município;

c) as áreas reflorestadas e as com florestas protetoras assim consideradas pelo Poder competente;

d) as áreas declaradas para fins de desapropriação, de necessidade ou utilidade pública.

DAS PENALIDADES. -

Art. 21^º. - As penalidades específicas estabelecidas nas leis n^º 26, de 23 de dezembro de 1960 e n^º 28, de 9 de fevereiro de 1961, aplicam-se, também, aos contribuintes do Imposto Territorial Rural, pelas infrações que cometerem frente às disposições desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS. -

Art. 22^º. - Os casos omissos serão resolvidos segundo o disposto no Código Tributário, naquilo que a esta Lei fôr aplicável.

Art. 23^º. - As taxas de Educação e Assistência e a de Turismo, instituídas pelo Código Tributário, incidem, igualmente, sobre o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Imposto Territorial Rural, na razão de 20% (vinte por cento) cada uma.

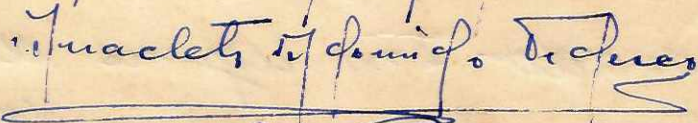
Art. 23^a. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bento Gonçalves, 16 de novembro de 1961


Achylles Mincarone P

Prefeito

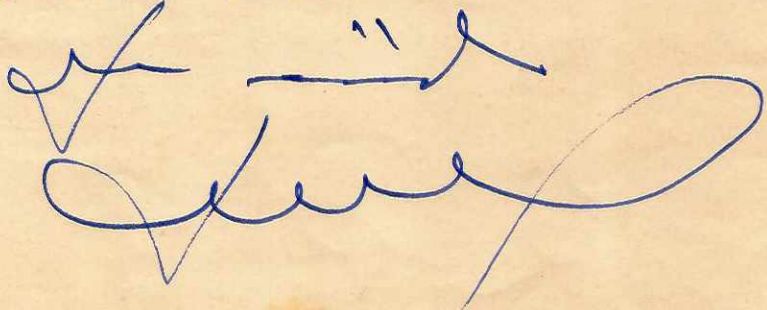
A Comissão de Economia e Finanças, para o
permanente estudo e parecer. -

Em 17/11/1961

Presidente

Seu pela incorporação deste Projeto ao
Orçamento do Exercício de 1962, com as
Emendas apresentadas pelo Vereador
Syllo Soares =

Sala das Sessões 24-11-1961

Osilio Michelin - Vereador



de ratas! —
Safa das Sussões, em 1.º/12/61

Truaclet, Domingo Tecleres

Presi Dente